



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002892-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados THEREZINHA VAZ GASPAR, JOÃO BAPTISTA ROSA, LUCIA MANTEGAZA DE CAMPOS, RUBENS DE MOURA SERRÃO, MARCIA ANTUNES DE MORAES ASSUNÇÃO, LAUDELINO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA, MARIA CAMARGO PENTEADO SANA, JOÃO RAMALHO, JOÃO TOMÉ DE SOUZA FILHO, SILVIO PEZZONI, ROSALINA ALVES DE OLIVEIRA, MARIA JOSÉ FOGAÇA DA COSTA, MARIA EUGENIA SILVA, ROMEU DE ALMEIDA GONÇALVES, JOÃO BATISTA ARRUDA, MANOEL FERREIRA ALVES, IOLANDA RODRIGUES GONÇALVES, PATRÍCIA RODRIGUES GONÇALVES, ELIANE RODRIGUES GONÇALVES ARAÚJO, GILBERTO GONÇALVES DE ALMEIDA, JOÃO HELENO, JOÃO BAPTISTA DOS SANTOS, JOAMAR BERTOLLI, NAIR ROCHA DE SOUZA, PEDRO RAMOS NOGUEIRA, TEREZA RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOÃO BUENO OLIVEIRA FILHO, JOÃO ALVES DE CAMARGO, SAUL DE CAMPOS SANTOS, LUIZA CORREA DE SOUZA, EVA RODRIGUES JARDIM ANTUNES, LUCIA CARNEIRO, OLIVIA LEME DE ALMEIDA, SARA DE SOUZA, MARIA JOSÉ DE ALMEIDA CAMARGO, EUNISSE DA SILVA SANTOS, ROSALINA LEITE DA MOTA, TRENIDADE NAVARRO SUZART e WILSON GALVÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 7 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 33.578

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002892-54.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: THEREZINHA VAZ GASPAR E OUTROS

Juiz(a) de 1ª Instância: Otavio Tioiti Tokuda

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Art. 535 do CPC/15 – Impugnação rejeitada, com a condenação da FESP em honorários de sucumbência – Irresignação fazendária limitada à sua condenação ao pagamento de verba honorária - Possibilidade de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença – Inteligência do disposto no art. 85, §7º, do NCPC – Precedentes do STJ e do STF - Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra r. decisão que, nos autos de Ação Ordinária movida por THEREZINHA VAZ GASPAR E OUTROS, em fase de Cumprimento de Sentença (proc. nº 0007425-21.2020.8.26.0053), rejeitou a impugnação ofertada, condenando a Fazenda Estadual ao pagamento de honorários advocatícios.

Insurge-se a agravante apenas contra sua condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência. Alega em síntese que, *"ainda sob a égide do atual CPC/2015, a impugnação ao cumprimento de sentença não enseja o início de novo procedimento, mas mero incidente processual atrelado à fase satisfativa, de forma que a nova fixação de honorários, ante a rejeição de impugnação apresentada à pretensão executória, traduz violação ao princípio do non bis in idem."* (fl. 3). Sustenta, ainda, que não estão superadas a Súmula 519 e as

teses firmadas no Tema 408/STJ, e que igual entendimento foi recentemente adotado no julgamento do AgInt no REsp nº 1.988.414/SP. Assim – prossegue – ao contrariar o Tema 408/STJ, a decisão agravada também violou o art. 927, III, do CPC.

Pede o acolhimento do recurso, para *“excluir a condenação do Estado de São Paulo a pagar honorários de sucumbência diante da rejeição da sua impugnação ao pedido de cumprimento de sentença.”* (fl. 6).

Não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 16/20.

É o relatório.

De início, registre-se que os arts. 534 e 535 do CPC/2015 estabeleceram importante inovação relacionada à execução de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública.

Como é cediço, na sistemática do CPC/1973, independentemente da natureza do título executivo – judicial ou extrajudicial –, essa espécie de execução demandava um processo autônomo de execução. Todavia, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, haverá cumprimento de sentença quando o título executivo for judicial (arts. 534 e 535) e processo autônomo de execução, quando o título executivo for extrajudicial (art. 910).

Prevalece na doutrina que a impugnação possui natureza jurídica de “incidente processual de defesa do executado”, a corroborar o sincretismo processual existente.

No que concerne à fixação de honorários advocatícios nessa fase, o art. 85, §1º do NCPC estabelece regra geral de que *“são devidos honorários advocatícios na reconvenção, **no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo**, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”*.

Não fosse suficiente, o supracitado dispositivo legal traz, em seu § 7º, regra específica para o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ao prever que *“**não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada**”* (grifamos).

Com efeito, o comando é claro a respeito da fixação de honorários advocatícios de sucumbência na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tal qual o caso dos autos.

Nas palavras de **Teresa Arruda Alvim Wambier**, *“Se houver impugnação ao cumprimento de sentença e esta for rejeitada, por não ter havido fixação de honorários para a execução e por aplicação contrario sensu do § 7º do art. 85, devem ser fixados honorários para o cumprimento de sentença (art. 534), observando a respectiva faixa do § 3º do art. 85, nos termos adiante expostos. No caso, oferecimento e rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença justifica a fixação de honorários a favor do advogado do exequente, pois a resistência da Fazenda Pública exigiu trabalho adicional daquele, que deve ser remunerado”*¹.

Em acréscimo, ensinam **Theotônio Negão e José Roberto F. Gouvêa** que *“quando forem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública na fase de cumprimento de sentença*

¹WAMBIER, Terese Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 313.

(execução de pequeno valor e execução impugnada), serão observadas as diretrizes estabelecidas nos §§3º a 5º².

Por outro lado, não se ignora o teor da Súmula nº 519 do C. STJ: ***"Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios"***.

Da mesma forma, a tese consolidada no Tema nº 408 do STJ, mediante sistemática dos recursos repetitivos, ao prever que ***"não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença"***.

Ocorre que, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tais orientações restaram superadas em razão da nova sistemática processual civil no tocante à fixação dos honorários advocatícios. Vale dizer, o art. 85, §7º, do NCPC é norma posterior que regula de modo especial as hipóteses em que a Fazenda Pública assume o polo passivo da execução.

Na presente hipótese, a decisão recorrida rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando à FESP a apresentação das planilhas e informes.

Seguem, nesse particular, julgados do STF e do STJ sobre o tema em debate, ainda sob a égide do CPC/1973:

Fazenda Pública. Execução não embargada. Honorários de advogado. Constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Med. Prov. 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º). (STF Pleno, RE 420.816, Min. Sepúlveda Pertence, j. 29/09/04, DJU

² Novo Código de Processo Civil Comentado, 47ª ed., São Paulo, Saraiva, p. 554, comentários ao art. 85, nota 44-A.

10/11/06).

Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Med. Prov. 2.180-35, de 24.8.01. A regra, todavia, é aplicável apenas às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida ao regime de precatório, o que impede o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença. Excetua-se da regra, portanto, as execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição não sujeitas a precatório, em relação às quais a Fazenda fica sujeita a honorários nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Interpretação conforme à Constituição do art. 1º-D da Lei 9.494/97. (STJ RT 841/222: 1ª T., REsp 648.477 AgRg - EDcl).

No mesmo sentido, segue julgado do STJ sobre o tema em debate, sob a égide do atual Código de Processo Civil:

A interpretação a contrario sensu do dispositivo conduz a duas conclusões: (a) são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença que visa à satisfação de quantia inferior a 60 salários mínimos, sujeita, portanto, à requisição de pequeno valor (RPV), seja qual for a natureza da verba exequenda; (b) são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório caso tenha havido impugnação. (STJ REsp: 1.849.981 RS 2019/0350037-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 04/03/2020).

Era mesmo o caso, portanto, de condenação da FESP ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida integralmente a decisão agravada.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator